



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10880.729026/2011-90
ACÓRDÃO	2302-004.666 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE DE AZEVEDO CATAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário quando ausente interesse recursal, em razão da inexistência de gravame remanescente decorrente da decisão recorrida.

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF N. 1.

Não se conhece de matéria submetida concomitantemente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula CARF n. 1.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Weber Allak da Silva(substituto[a]

integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva, o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento referente ao IRPF, exercício 2009, ano-calendário 2008, lavrada em face de José de Azevedo Catão, por meio da qual foram apuradas dedução indevida de contribuição previdenciária oficial, no valor de R\$ 11.556,18, e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 86.412,59, ambas relacionadas a rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial trabalhista.

Conforme consta da decisão recorrida, o contribuinte ajuizou reclamação trabalhista contra o Banco Banorte S/A, posteriormente Unicard Banco Múltiplo S/A, tendo os valores da ação sido levantados em mais de um ano-calendário: R\$ 408.631,42 em 17/04/2007 e R\$ 42.983,17 em 27/05/2008.

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 15ª Turma da DRJ/SP1, por unanimidade de votos, reconheceram que o contribuinte fazia jus à apropriação proporcional do IRRF e da contribuição previdenciária oficial vinculados aos rendimentos da ação trabalhista, considerando a proporção dos rendimentos recebidos em cada ano-calendário. Com base nesse critério, julgou procedente em parte a impugnação, exonerou o crédito tributário lançado e reconheceu o direito do contribuinte à restituição de imposto no valor de R\$ 2.705,88.

Cientificado do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 82/119), alegando, em breve síntese:

- a) Sustenta a necessidade de julgamento conjunto deste processo com o Processo n. 10880.729025/2011-45, relativo ao ano-calendário 2007;
- b) Afirma que ambos os processos decorrem da mesma ação judicial trabalhista e envolvem a distribuição proporcional dos rendimentos, do IRRF, da contribuição previdenciária oficial e das despesas vinculadas ao crédito trabalhista entre os anos-calendário de 2007 e 2008;
- c) Sustenta que, em relação à contribuição previdenciária, há comprovante de recolhimento por GPS no valor de R\$ 15.620,21, realizado em 13/08/2008;
- d) Afirma que, em relação ao IRRF, há comprovante de retenção no valor de R\$ 99.123,59, recolhido em 13/06/2008, relativo à ação judicial trabalhista;
- e) Aduz que tais valores foram pagos/recolhidos no ano-calendário 2008, mas dizem respeito à totalidade dos rendimentos da ação trabalhista, recebidos em mais de um ano-calendário;

- f) Sustenta que a decisão recorrida reconheceu o aproveitamento, no ano-calendário 2008, de apenas 8,862806% desses valores, proporcionalmente aos rendimentos recebidos naquele ano;
- g) Afirma que a consequência lógica dessa decisão é que a parcela remanescente, correspondente a 91,137194%, deve ser considerada no ano-calendário 2007, objeto do Processo n. 10880.729025/2011-45;
- h) Aduz que a ausência de reconhecimento dessa parcela no processo relativo ao ano-calendário 2007 implicaria contradição entre julgados administrativos e enriquecimento sem causa da União;
- i) Sustenta que, quanto às despesas vinculadas à ação judicial, devem ser considerados os honorários periciais e os honorários advocatícios pagos, proporcionalmente aos rendimentos tributáveis;
- j) Afirma que houve decisão judicial transitada em julgado no Processo n. 0009560-57.2012.4.03.6100, afastando a incidência do imposto sobre a renda sobre os juros de mora recebidos na ação trabalhista n. 1878/1996;
- k) Sustenta que, também em relação ao ano-calendário 2008, deve ser observado o referido pronunciamento judicial, com exclusão dos valores relativos a juros de mora da base de cálculo do IRPF;
- l) Requer, ao final, o julgamento conjunto com o Processo n. 10880.729025/2011-45, a consideração dos reflexos da decisão deste feito no processo relativo ao ano-calendário 2007, a observância da decisão judicial transitada em julgado quanto aos juros de mora e a autorização para levantamento do depósito administrativo relativo aos débitos cancelados.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

1 CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Todavia, no presente processo, verifica-se que a decisão recorrida julgou procedente em parte a impugnação, exonerou integralmente o crédito tributário lançado e reconheceu o direito do contribuinte à restituição do imposto no valor de R\$ 2.705,88.

Com efeito, a DRJ reconheceu que os rendimentos da ação judicial trabalhista foram recebidos em mais de um ano-calendário e que, embora o IRRF e a contribuição previdenciária oficial tenham sido calculados sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis devidos, a dedução desses tributos deveria ocorrer proporcionalmente ao valor dos rendimentos recebidos em cada ano-calendário.

A decisão recorrida apurou que o crédito líquido do reclamante levantado em 17/04/2007 foi de R\$ 239.513,55, em valores originários, e que o crédito líquido levantado em 27/05/2008 foi de R\$ 23.291,94, também em valores originários. A partir desses valores, calculou que a parcela recebida no ano-calendário 2008 correspondia a 8,862806% do total líquido recebido na ação trabalhista.

Aplicado esse critério, a DRJ concluiu que, em relação à fonte pagadora Banco do Brasil S.A., deveriam ser considerados, no ano-calendário 2008, rendimentos tributáveis de R\$ 44.510,14, contribuição previdenciária oficial de R\$ 1.368,61 e IRRF de R\$ 8.754,98. Ao final, apurou imposto a restituir de R\$ 2.705,88, exonerando o crédito tributário lançado.

Nesse cenário, não há gravame remanescente a ser afastado neste processo. A decisão recorrida foi favorável ao contribuinte quanto ao lançamento discutido no ano-calendário 2008, pois exonerou o crédito tributário e reconheceu saldo a restituir.

Além disso, no que se refere ao depósito administrativo, consta dos autos Guia de Levantamento de Depósito – GLD n. 0018/2021, relativa ao Processo n. 10880.729026/2011-90, autorizando a Caixa Econômica Federal a devolver ao contribuinte o valor original de R\$ 5.189,59, acrescido de juros, referente ao depósito administrativo realizado em 29/06/2011 (e-fl. 125).

Assim, também quanto ao pedido de levantamento do depósito administrativo, não se identifica interesse recursal atual, uma vez que a providência administrativa de liberação já foi formalizada nos autos.

Quanto às alegações relativas à decisão judicial transitada em julgado que teria afastado a incidência do imposto sobre a renda sobre os juros de mora recebidos na ação trabalhista, também não há matéria a ser conhecida por este Colegiado.

O próprio recorrente informa a existência do Processo n. 0009560-57.2012.4.03.6100, ajuizado para discutir a não incidência do imposto sobre a renda sobre juros de mora decorrentes da ação trabalhista n. 1878/1996.

É esse o teor da Súmula CARF n. 1:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria

distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Desse modo, não se conhece da matéria relativa à incidência do imposto sobre a renda sobre os juros de mora, por concomitância com ação judicial. Sem prejuízo, eventual decisão judicial transitada em julgado deverá ser observada pela autoridade administrativa competente, na forma própria, caso haja identidade entre o objeto judicial e os valores exigidos ou apurados administrativamente.

Quanto às alegações do recorrente relativas aos reflexos deste processo no Processo n. 10880.729025/2011-45, observo que ambos os processos estão submetidos à apreciação nesta mesma sessão de julgamento, justamente em razão da conexão fática existente entre eles.

Desse modo, embora se reconheça a pertinência do julgamento conjunto para evitar decisões contraditórias, não há, neste processo, utilidade na reforma do acórdão recorrido, pois o crédito tributário foi exonerado, houve reconhecimento de imposto a restituir e há guia de levantamento do depósito administrativo.

2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo